

O DEPOIMENTO PESSOAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS FRENTE À (IN) ADMISSIBILIDADE DE SUA CONFISSÃO

Roger Felipe Pereira De Oliveira¹

Wanderson Fernandes De Souza²

Carlos Henrique Passos Mairink³

Ângela Araújo Costa⁴

Recebido em: 28.05.2024

Aprovado em: 10.07.2024

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é analisar o depoimento pessoal do menor de dezoito anos frente à (in) admissibilidade de sua confissão, com o propósito de compreender o impacto dessa questão na aplicação da justiça e nos direitos dos jovens no sistema legal. Para tanto, será realizado um estudo detalhado das legislações pertinentes, jurisprudências relevantes e teorias jurídicas relacionadas ao tema, além de uma análise empírica dos casos judiciais envolvendo depoimentos de menores. O intuito é contribuir para aprimorar pesquisas para as práticas legais, visando garantir uma justiça mais equitativa para os jovens. Isso implica não apenas compreender os desafios enfrentados pelos menores de dezoito anos em relação à admissibilidade de suas confissões, mas também propor medidas e políticas que promovam seus direitos e protejam seus interesses. O depoimento pessoal do menor de dezoito anos é um tema complexo que envolve questões jurídicas, psicológicas e éticas. A confissão é uma poderosa forma de prova em um processo, mas quando se trata de menores de idade, especialmente aqueles abaixo dos dezoito anos, há uma série de considerações

¹ Discente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais;

² Discente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais;

³ Revisor. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais. passosmairink@gmail.com.

⁴ Revisor. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA - BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Língua Portuguesa - Leitura e Produção de Textos pelo Centro Universitário Uni-BH e graduada em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva.

específicas que devem ser levadas em conta. A pesquisa justifica-se, tendo em vista que é crucial entender sobre o depoimento pessoal do menor de dezoito anos frente à (in)admissibilidade de sua confissão por várias razões, como por exemplo, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Depoimento Pessoal; Menor; Confissão; Prova.

The Personal Statement Of A Minor Under Eighteen Years Old In Front Of The (In)Admissibility Of His Confession

Abstract: The objective of this research is to analyze the personal testimony of minors under the age of eighteen regarding the (in)admissibility of their confession, with the purpose of understanding the impact of this issue on the application of justice and the rights of young people in the legal system. To this end, a detailed study of the relevant legislation, relevant jurisprudence and legal theories related to the topic will be carried out, in addition to an empirical analysis of legal cases involving testimony from minors. The aim is to contribute to improving research for legal practices, aiming to ensure more equitable justice for young people. This involves not only understanding the challenges faced by minors under the age of eighteen in relation to the admissibility of their confessions, but also proposing measures and policies that promote their rights and protect their interests. The personal statement of a minor under the age of eighteen is a complex topic that involves legal, psychological and ethical issues. Confession is a powerful form of evidence in a trial, but when it comes to minors, especially those under the age of eighteen, there are a number of specific considerations that must be taken into account. The research is justified, considering that it is crucial to understand the personal testimony of minors under eighteen years of age in light of the (in)admissibility of their confession for several reasons, such as the protection of the rights of children and adolescents.

Keywords: Personal Statement; Smaller; Confession; Proof.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a confissão do menor de dezoito anos é um assunto complexo que deve ser tratado com cautela devido às peculiaridades do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do

Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024

Código Civil de 2002 (CC). De acordo com o ECA, a criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos em todos os processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito, e essa manifestação deve ser devidamente considerada pelo juiz. No entanto, o ECA estabelece que a criança ou adolescente seja assistido por seus pais ou responsável legal durante o processo. Assim, o presente estudo tem como objetivo compreender como se dá o depoimento pessoal do menor de dezoito anos frente à (in) admissibilidade de sua confissão.

Entender as diretrizes que giram em torno da (in)admissibilidade das confissões de menores de dezoito anos é fundamental para garantir um sistema jurídico justo e que respeita os direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos indivíduos mais vulneráveis da sociedade como é o caso do menor. A proteção dos direitos dos menores durante processos judiciais e administrativos não só cumpre um imperativo legal e moral, mas também reforça as diretrizes da Carta Magna, assegurando que todas as etapas processuais respeitem a dignidade e os direitos fundamentais dos menores.

O trabalho tem como tema o depoimento pessoal do menor de dezoito anos frente à (in) admissibilidade de sua confissão. Nesse sentido, cabe destacar que, a análise criteriosa e a aplicação adequada das normas legais são essenciais para garantir que as confissões de menores sejam tratadas com a seriedade e a sensibilidade que o caso concreto exige.

O problema de pesquisa gira em torno do seguinte questionamento: O ordenamento jurídico brasileiro admite a confissão do menor de dezoito anos? Utilizou-se como referencial teórico as contribuições de alguns autores, como Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara; Mauro Cardoso Simões; William Santos, entre outros.

O estudo justifica-se pela relevância de entender as nuances legais e as garantias previstas para menores de idade no contexto de suas confissões em processos judiciais. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva, desenvolvida através de doutrinas e artigos jurídicos publicados em revistas impressas ou eletrônicas. Utilizou-se também da pesquisa documental, desenvolvida através da Legislação constitucional e infra constitucional como a Norma processual civil. Foram utilizados como referenciais teóricos as obras de alguns autores como

Por fim, na busca por responder o problema de pesquisa, o estudo buscará identificar e entender como o depoimento pessoal do menor de dezoito anos é tratado no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange à admissibilidade de sua confissão, analisando o embasamento legal e a interpretação da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

2 INCAPACIDADE CIVIL

A legislação Civil brasileira, mais especificamente o CC/2002, traz em seu bojo a incapacidade civil. Ou seja, são as pessoas que não estão aptas ao exercício ou gozo de seus direitos. Assim, a incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Nos termos do art. 3º do CC, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Já os relativamente incapazes estão previstos no art. 4º do mesmo diploma legal, são eles: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos. Nesse sentido, surgem muitos argumentos quando o assunto o depoimento pessoal do menor de dezoito anos.

Em muitos sistemas jurídicos, a capacidade de discernimento e compreensão de um menor pode ser questionada, o que pode impactar a admissibilidade de sua confissão como prova. Isso se deve ao fato de que crianças e adolescentes podem ser mais suscetíveis à pressão, manipulação e confusão do que adultos. Eles podem não entender completamente seus direitos legais, o significado de uma confissão ou as consequências legais de seus atos.

Além disso, questões como coerção policial, falta de representação legal adequada e influência de autoridades ou colegas podem comprometer a validade de uma confissão feita por um menor. Por isso, muitos sistemas jurídicos adotam medidas especiais para proteger os direitos dos menores durante interrogatórios e procedimentos legais.

Essas medidas podem incluir a presença de um responsável legal durante o interrogatório, a nomeação de um advogado para representar o menor, a gravação em vídeo do interrogatório

para garantir transparência e documentação adequada, e a avaliação da capacidade de discernimento do menor antes de considerar sua confissão como prova (FUX, 2015).

No entanto, é importante ressaltar que a admissibilidade da confissão de um menor como prova ainda pode variar de acordo com a jurisdição e as leis específicas de cada país. Além disso, casos individuais podem ser analisados com base em circunstâncias específicas, levando em consideração o contexto, a idade e o desenvolvimento emocional e cognitivo do menor em questão.

Nas palavras de Ferreira (2014), crianças e adolescentes podem ser mais suscetíveis à coerção, manipulação e pressão por parte de autoridades policiais, figuras de autoridade ou colegas. Entender a (in)admissibilidade de suas confissões ajuda a evitar que eles sejam induzidos a fazer declarações falsas ou imprecisas durante interrogatórios.

Imperioso citar que garantir a integridade do sistema de justiça, se faz importante pois a justiça depende da confiabilidade das provas apresentadas em um processo legal. Se as confissões de menores de idade não forem obtidas de maneira justa e transparente, isso pode comprometer a integridade do sistema de justiça e resultar em condenações injustas (CÂMARA, 2014).

Conclui-se portanto que o depoimento pessoal do menor de dezoito anos frente à admissibilidade de sua confissão é um assunto que requer uma abordagem cuidadosa por parte dos operadores do direito. Promover o desenvolvimento saudável dos menores, é o mesmo que proporcionar um tratamento justo e respeitoso durante o processo legal (MARINONI; ARENART, 2011).

Ou seja, garantir que os direitos do menor sejam protegidos durante todo o processo é dar a ele a garantia de que os serão tratados com dignidade durante os procedimentos legais, sendo este um princípio fundamental do ECA. Tal princípio implica que os menores devem ser ouvidos e suas opiniões consideradas, devendo os mesmos serem sempre assistidos por seus pais ou responsáveis legais, para garantir que suas vozes sejam respeitadas e levadas em conta de maneira apropriada.

3 DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL

O depoimento pessoal das partes no processo civil é um meio de prova relevante, regulado pelo Código de Processo Civil (CPC). O citado diploma legal, estabelece regras específicas para a coleta e valoração desse depoimento, incluindo as consequências para a parte que não comparece ou se recusa a depor.

O depoimento pessoal é um meio de prova crucial para esclarecer os fatos controvertidos do caso. Ele permite que o juiz obtenha diretamente das partes informações relevantes sobre suas alegações e defesas. Além disso, a postura e as respostas das partes durante o depoimento podem ajudar o juiz a avaliar a credibilidade e a veracidade das alegações. Em outras palavras, no processo civil, o depoimento pessoal é um momento crítico em que a parte deve responder pessoalmente às perguntas feitas pelo juiz. Existem regras específicas sobre como esse depoimento deve ser conduzido, o que inclui restrições sobre o uso de escritos preparados previamente e a possibilidade de consultar notas breves. Além disso, há circunstâncias específicas em que a recusa em responder não resulta automaticamente na aplicação da pena de confesso.

O artigo 385 do CPC prevê que, se uma parte for pessoalmente intimada para prestar depoimento e advertida da pena de confesso, mas não comparecer à audiência de instrução e julgamento ou se recusar a depor, o juiz aplicará a pena de confesso. Isso significa que o juiz considerará os fatos alegados pela parte contrária como verdadeiros, em prejuízo da parte ausente ou que se recusou a depor. A pena de confesso é uma confissão ficta ou presumida, e serve para garantir que as partes colaborem com o processo judicial, fornecendo suas versões dos fatos.

A parte deve responder pessoalmente a todas as perguntas feitas pelo juiz durante o depoimento pessoal, conforme o artigo 387 do CPC de 2015. Não é permitido utilizar escritos anteriormente preparados durante o depoimento.

Durante a audiência de instrução e julgamento, o depoimento pessoal é colhido de acordo com uma ordem específica: depoimento da parte autora e depoimento da Parte ré. O juiz pode permitir que a parte consulte notas breves, mas apenas para complementar esclarecimentos e não para substituir respostas espontâneas. Essa flexibilidade visa facilitar a precisão das respostas sem comprometer a autenticidade do depoimento.

Se a parte se recusar a responder uma pergunta, o juiz avaliará as circunstâncias e os elementos de prova para decidir se a recusa configura uma pena de confesso, conforme o artigo 386 do CPC de 2015. Essa análise é necessária para garantir que a aplicação da pena de confesso seja justa e baseada no contexto específico do caso.

O artigo 388 do CPC de 2015 estabelece algumas situações em que a parte não é obrigada a prestar depoimento pessoal. Nessas situações, a recusa em depor não resulta na aplicação da pena de confesso.

Assim, pode-se dizer que o depoimento pessoal é uma ferramenta fundamental no processo civil para elucidar fatos controvertidos, e é regulamentado por regras específicas que garantem a veracidade e a espontaneidade das respostas. A parte deve responder pessoalmente às perguntas feitas pelo juiz e pode, com permissão, consultar notas breves para complementar esclarecimentos. A recusa em responder uma pergunta pode resultar na aplicação da pena de confesso, dependendo da avaliação do juiz. No entanto, o artigo 388 do CPC de 2015 estabelece exceções importantes que protegem direitos fundamentais e garantem que a recusa em depor não seja interpretada automaticamente como confissão ficta.

Sabe-se que o direito à prova é um direito fundamental garantido pelo devido processo legal, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos LIV e LV. Esse direito assegura que as partes tenham a oportunidade de produzir e apresentar provas relevantes para solucionar a causa. Os meios de prova podem incluir documentos, testemunhos, perícias, depoimentos, entre outros. Cabe às partes apresentarem suas provas dentro do processo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo assim a igualdade de oportunidades para todos os envolvidos na lide.

A prova pode ser entendida como a demonstração da existência ou inexistência de um fato necessário para o convencimento do julgador. Essa demonstração pode ser feita por meio de diferentes meios de prova, que são todos os elementos utilizados para formar a convicção do juiz. Nesse sentido, o art. 447 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que “Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas” (BRASIL, 2015).

A prova testemunhal é uma das formas mais antigas e fundamentais de evidência utilizada no sistema jurídico. Consiste no testemunho oral de pessoas que têm algum tipo de conhecimento sobre os fatos. Existem vários meios de provas, dentre eles, pode-se mencionar o depoimento pessoal, disposto no art. 385 e seguintes do CPC, e a confissão disposta no art. 389 e seguintes do CPC. Na mesma linha, depreende-se do art. 389 do CPC que: “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.” (BRASIL, 2015). Nesse sentido, pode-se concluir que a confissão é um dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico, onde uma das partes admite a veracidade de um fato contrário aos seus interesses e favorável ao do adversário. Cabe adiantar que existem duas formas de confissão; judicial e extrajudicial, conforme será visto no próximo capítulo.

4 DA CONFISSÃO

No contexto do processo civil, a prova desempenha um papel crucial, pois é através dela que as partes envolvidas buscam demonstrar a veracidade de suas alegações. A força das provas apresentadas pode influenciar decisivamente a formação da convicção do juiz, aumentando as chances de uma decisão favorável para a parte que apresentar provas mais consistentes e convincentes. As provas permitem que as partes sustentem suas alegações, demonstrando a veracidade dos fatos que constituem a base de seus pedidos ou defesas.

A prova é essencial para a formação da convicção do juiz sobre os fatos controvertidos do caso. A decisão judicial é fortemente influenciada pela robustez e consistência das provas apresentadas. O art. 369 do CPC, dispõe que:

Art. 396 - As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 2015).

O direito de prova não é absoluto. O art. 369 do CPC veda a produção de provas ilegais ou obtidas de modo moralmente ilegítimo. Por sua vez, o art. 370 do CPC confere ao juiz a prerrogativa de indeferir, por decisão fundamentada, quaisquer diligências que sejam inúteis ou meramente protelatórias. Isso evita que o processo seja prolongado desnecessariamente e garante a eficiência e a moralidade processual (BRASIL, 2015).

O CPC de 2015 adota uma concepção aberta de prova, permitindo o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovar a verdade dos fatos. Além das provas expressamente previstas no CPC, outras provas são admitidas desde que não contrariem a lei e sejam obtidas de maneira ética.

A confissão, conforme o art. 389 do CPC, consiste na admissão por uma das partes de que um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário é verdadeiro. Um exemplo é quando, durante o depoimento pessoal, o réu confessa que se aproveitou da inexperiência da parte autora para adquirir uma obra rara como se fosse uma cópia qualquer (BRASIL, 2015). Nesse caso, a confissão é provocada pelo depoimento e registrada no termo do depoimento.

A confissão Judicial é aquela feita perante o juiz, dentro do processo judicial. Pode ocorrer tanto de forma expressa (quando a parte admite diretamente o fato em audiência ou por escrito) quanto de forma tácita (quando a parte deixa de negar o fato alegado pela outra parte, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo). Por outro lado, a confissão Extrajudicial, ocorre fora do processo judicial, ou seja, é feita fora do âmbito do processo. Essa confissão pode ser utilizada como meio de prova em um processo judicial, desde que observados os requisitos legais para sua aceitação, como por exemplo a sua autenticidade.

Muitos se perguntam se o menor de dezoito anos possui capacidade para confessar, pois, nos termos o art. 213 do CC: “Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados” (BRASIL, 2002). Para esse

entendimento, ainda que assistido por sua genitora e representado por advogado regularmente constituído, não se pode admitir a confissão do menor de dezoito anos.

Nesse diapasão, para uma parcela da doutrina e da jurisprudência, o menor de dezoito anos não pode confessar. Como se nota, há a possibilidade de realizar o depoimento pessoal do menor. No entanto, em relação à confissão tal instituto é objeto de muita controvérsia na doutrina.

5 A (IN) ADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO DO MENOR DE DEZOITO ANOS

No âmbito do CPC, a confissão é um importante meio de prova regulado pelos artigos 389 a 395. Ela pode ser judicial ou extrajudicial, espontânea ou provocada, mas a admissibilidade e a eficácia da confissão dependem de quem a faz e dos direitos envolvidos.

A confissão judicial pode ser espontânea, provocada e extrajudicial. A confissão espontânea, é feita voluntariamente pela própria parte ou por um representante com poderes específicos para tal, conforme o art. 390, § 1º do CPC. Se o representante não tiver poderes constituídos para confessar, a confissão será ineficaz, conforme dispõe o art. 392, § 2º, do CPC. Já a confissão provocada, é aquela extraída durante o depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento e registrada no termo do depoimento, conforme dispõe o art. 390, § 2º do CPC (BRASIL, 2015).

Por outro lado, a confissão extrajudicial pode ser oral ou escrita, conforme dispõe o art. 394, do CPC. A confissão oral só terá eficácia nos casos em que a lei não exigir prova literal do fato controvertido (BRASIL, 2015).

A confissão só pode ser feita por aquele que tem a capacidade de dispor do direito relacionado aos fatos confessados, conforme dispõe o art. 392, § 1º, do CPC. Portanto, a confissão feita por uma pessoa incapaz de dispor desse direito é considerada ineficaz (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à confissão feita por menores de dezoito anos, é importante considerar a capacidade civil e a disposição sobre os direitos confessados. Como destacado, segundo o Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024

Código Civil, menores de dezoito anos são considerados relativamente ou absolutamente incapazes, dependendo da faixa etária específica, conforme dispõe o art. 3º e 4º do CC. Essa incapacidade influencia diretamente a validade de suas declarações e confissões.

Assim, a confissão não pode versar sobre fatos relativos a direitos indisponíveis, conforme dispõe o art. 392, do CC. Menores geralmente não têm capacidade para dispor de seus direitos, o que significa que, em regra, a confissão de um menor de dezoito anos não seria admitida ou seria considerada ineficaz (BRASIL, 2002).

Ocorre que menores de dezoito anos necessitam de representação ou assistência de seus pais ou responsáveis legais para a prática de atos jurídicos. Uma confissão feita por um menor, sem a devida representação ou assistência, seria ineficaz.

Há, contudo, exceções e situações específicas que podem ser consideradas, como no caso da emancipação, ou seja, um menor emancipado tem capacidade civil plena para a prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único, do CC, incluindo a confissão, desde que não envolva direitos indisponíveis. Além disso, existe algumas situações especiais em que, em alguns casos, o juiz pode avaliar as circunstâncias e considerar uma confissão de menor de dezoito anos, especialmente se for corroborada por outras provas e se os direitos envolvidos forem disponíveis e de menor impacto.

6 CONCLUSÃO

A prova no processo civil tem um valor incomparável, sendo fundamental para a sustentação das alegações das partes e para a formação da convicção do juiz. O CPC de 2015 adota uma concepção aberta de prova, permitindo todos os meios legais e moralmente legítimos. No entanto, impõe limites para garantir a legalidade e a moralidade do processo. A confissão é um exemplo de meio de prova poderoso que pode influenciar decisivamente o desfecho do processo.

Foi visto que o depoimento pessoal no processo civil, regulamentado pelo CPC, é um meio de prova essencial para a elucidação dos fatos controvertidos. A intimação pessoal e a advertência sobre a pena de confesso visam assegurar que as partes participem ativamente

Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024

do processo. A aplicação da pena de confesso em caso de ausência ou recusa em depor valoriza o depoimento pessoal como uma confissão presumida, facilitando a decisão judicial com base nos fatos alegados pela parte contrária.

Restou compreendido que a confissão no âmbito do CPC de 2015 possui regras claras quanto à capacidade de quem pode fazê-la. Menores de dezoito anos, em regra, são incapazes de dispor de seus direitos e, portanto, suas confissões são geralmente ineficazes. No entanto, a confissão pode ser válida se feita por um representante legal com poderes específicos ou se o menor for emancipado. Assim, é crucial que a confissão não envolva direitos indisponíveis para ser considerada admissível e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BUNGE, Mario. **La ciencia, su método y su filosofía**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1974.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FUX, Luiz. Novo CPC comparado: **Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Novo Código de Processo Civil**. Niterói: Impetus, 2015.

JOLIVET, Régis. **Curso de Filosofia**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Agir, 1979.

KLIMOVSKY, Gregório. **Las desventuras Del conocimiento científico**. Unaintroducción a la epistemología. I.S.B.N.950-534-275-6.A-Zeditora. Buenos Aires, Argentina.1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENART, Sergio Cruz. Prova. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

NÉRICI, Imídio Giuseppe. **Introdução à lógica**. 5ª Edição. São Paulo: Nobel, 1978.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **Epistemología, ética y política según Karl Popper**. Universidad Estadual De Campinas; FAE Centro Universitário.2008.

TRUJILLO, Ferrari Alfonso. **Metodologia da Ciência**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024